JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N. 18/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra. PATRÍCIA PEREIRA FORTUNATO, devidamente nomeada nos termos da Portaria n. 1774/2017, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, interposto pela empresa **DICKEL CORREA e FRAGA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME**, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS (PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO) interpostos pela empresa **DICKEL CORREA & FRAGA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME**, que irresignado com a exigência disposta no 8. DA HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DECLARAÇÕES - J – *Carta de exclusividade de 01 (um) dos seguintes artistas, renomados: Eduardo Costa, Leonardo, Victor e Léo, Simone e Simária, Henrique e Juliano, Zé Neto e Cristiano, João Neto e Frederico, Edson e Hudson, Michel Teló, Maira e Maraisa, Trio Parada Dura, Marco e Belutti, para a data de 12/03/2018, sábado à noite.*

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Primeiramente, cumpre destacar que o RECURSO apresentado pela empresa Impugnante, preenche os requisitos legais atinentes a admissibilidade recursal e por essa razão será devidamente apreciado, ao que passamos ao exame das razões por ela apresentadas.

O Município de São João do Itaperiú (SC) encontra-se às vésperas de realizar a **V FESTA ESTADUAL GASTRONÔMICA DA CARNE – FECARNE**, cuja realização está prevista para o dia 11 a 13 de maio de 2018.

O procedimento adota para a contratação para a organização, divulgação e realização do evento, fora de Pregão Presencial, dividido em 05 (cinco) lotes, conforme disposto no Edital – Pregão Presencial n. 16/2018.

É imperioso ressaltar que o processo licitatório deflagrado pelo Município de São João do Itaperiú(SC) seguiu todos os ditames preconizados na Legislação que regulamenta a matéria, particularmente, a Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002.

Os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública com vistas a escolher a melhor proposta, bem como oferecer igual oportunidade a todos os interessados em contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que prevê:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O objeto em comento, "show artístico e musical", encontra-se na órbita de serviços comuns, conforme diz o artigo 1.º, parágrafo único, da Lei Federal 10.520, de 2002, haja vista ser este passível de descrição objetiva que abarque os padrões de desempenho e qualidade do serviço, por meio de especificações usuais no mercado.

A mesma legislação, por força do artigo 4.º, inciso X, estabelece que o critério de escolha para determinação do vencedor do certame seria impreterivelmente o menor preço, em detrimento da qualidade *intuitu personai* do objeto dos serviços artístico.

Fernandes[1] (2011, p. 483) ensina que, mesmo na modalidade pregão, o órgão realizador da licitação pode exigir características que respaldem um nível de qualidade ao serviço que será licitado, visando a melhor contratação para o ente, o que se aplica perfeitamente à hipótese de aplicação do pregão ao objeto em comento.

> *Como a norma se refere à qualidade, é fácil inferir que mesmo em se tratando de bem ou serviço comum,* ***pode a Administração definir características que restringem a competição, desde que tenha por objeto assegurar a qualidade ou o melhor desempenho e que essas restrições sejam facilmente compreendidas no mercado*** *e que, nos termos do art. 3.º inc. III, da Lei n.º 10.520/2002, sejam justificadas nos autos do processo.*

Especificamente no que tanque à contratação de artista de renome nacional, conforme estabelecido no lote 01, tratam-se de artistas consagrados pelo sucesso, executados em todo o Brasil e em particular na Região Sul.

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registros de preços e pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011

Quanto à alegação que os artistas ali elencados já estão todos com data da presente festa agendada ou com carta de exclusividade emitida para um "parceiro", que irá apresentar-se para o lote, não merece proposperar.

A intenção da Administração é garantir a realização do show na data pré-estabelecida, sendo que a declaração de exclusividade não significa que apenas uma empresa poderá executar o serviço, mas sim que a empresa licitante detenha o aval dos artistas para organizar o show.

Conforme verifica-se, foram disponibilizados 11 (onze) artistas de renome nacional, que as empresas interessadas no certame, poderão apresentar a referida carta de exclusividade, que dará a garantir que o serviço será executado.

A administração não tem conhecimento de quais empresas são responsáveis para gerenciamento e execução da contratação dos artistas, não havendo razão para ventilar possível direcionamento na realização do certame.

O rol de artista dispostos tem como objetivo afastar artistas amadores e de qualidade técnica indesejável pela Administração, buscando realizar uma contratação vantajosa para a Município, com a garantia que será executado, razão pela qual exige-se a Carta de Exclusividade.

Os shows artísticos e musicais visam reconhecidamente promover o acesso a direitos constitucionais como a cultura e o lazer, e, sendo de tão grande importância, são frequentemente requisitados pela população em face da Administração Pública.

III. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a legislação pertinente, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte decisão:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **DICKEL CORREA e FRAGA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME**, porém, no mérito, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Impugnante não demonstraram fatos capazes de ensejar a modificação no Edital.

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Igualdade, da Ampla Concorrência, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

São João do Itaperiú (SC), 10 de abril de 2018.

PATRÍCIA PEREIRA FORTUNATO
Pregoeira

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa Impugnante empresa **DICKEL CORREA e FRAGA COMÉRCIO DE BEBIDAS E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME**, para, no mérito, **IMPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos.

É como decido.

São João do Itaperiú (SC), 10 de abril de 2018.

ELIZETE MORAES HESS
Secretária de Educação, Cultura e Esporte.